FUNCIONARIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO

— O exercício de função não remunerada constitui impedimento ao benefício da agregação.

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 10.910/67

Presidência de República — Consultoria-Geral da República E.M. Nº 602-H, de 4 de dezembro de 1967. "Aprovo. Em 7-12-67". (Inc. ao M.T.P.S. em 11-12-67).

PARECER

Hilton Salgado, Escriturário do Ministério do Trabalho e Previdência Social, pretende os benefícios da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, para o fim de ser agregado no cargo de Diretor da Divisão do Material.

2. Consta dos autos que o interessado exerceu, no período de 1º de março de 1957 a 15 de outubro de 1962, a chefia da Turma de Provimento e Vacância, e, posteriormente, sem solução de continuidade, foi designado para função de Chefe da Seção Administrativa, dela sendo afastado em 24 de novembro de 1966, em virtude de ter assumido a direção da Divisão do Material, onde completou o decênio exigido pela legislação citada.

3. O processo da notícia, ainda, de que:

a) a Turma de Provimento e Vacância foi criada através da portaria do Diretor da Divisão do Pessoal;

b) o Regimento do Departamento de Administração (Decreto nº 6.736, de 22-1-41) não previa a criação daquele setor;

c) a função de encarregado da Turma de Provimento e Vacância *não era remunerada;*

d) o suplicante *nada percebeu* durante o período em que dirigiu o órgão;

e) dita função não foi mantida pelo nôvo Regimento do D.A. (Decreto nº 47.035, de 1959).

4. A matéria não me parece deva merecer exame acurado, por isso que, ante a exposição dos fatos, se verifica não estar o requerente amparado pela Lei número 1.741, de 1952, nos seus exatos têrmos, nem mesmo pela jurisprudência administrativa que vem firmando esta Consultoria a respeito da aplicação do mencionado diploma.

5. O cunho sociológico e humano que se vem dando na interpretação do texto legal não pode chegar às raias do absurdo, do incoerente, no sentido de violar a inspiração e o propósito legislativo.

6. Como se sabe, e como tenho sustentado em várias oportunidades, a Lei nº 1.741-52 visou a dar uma espécie de "estabilidade financeira" ao servidor que, por longos anos, se dedicou a uma função de caráter elevado, exigindo em conseqüência, um padrão de vida superior ao que normalmente desfrutava antes dêsses encargos de chefia (V. Parecer nº 76-H, *in Diário Oficial* de 3-11-64).

7. Aliás, em recente pronunciamento, salientei que o benefício requer, sempre, como pressupostos de sua legitimidade, dois elementos essenciais: o exercício de função de direção e a respectiva retribuição por êsses encargos, além dos demais requisitos prescritos na legislação própria (V. Parecer nº 531-H, publicado no *Diário Oficial* de 20-7-67).

8. A hipótese dêste processo não se identifica com os casos versados nos Pareceres ns. 121-H (*Diário Oficial*, de 22-12-64) e 448-H (*Diário Oficial*, de 16-12-66), uma vez que nesse foi cumprido o requisito da retribuição, o que não acontece no presente.

9. Assim sendo, entendo não caber ao funcionário solicitante a agregação de que trata a Lei nº 1.741, de 1952, por não preencher as condições, que julgo imprescindíveis, ao enquadramento nessa legislação.

É o parecer, S.M.J.

Brasília, 4 de dezembro de 1967 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.